

REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS - REPLAN



FUNCEF Fundação dos Economiários Federais

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

OFÍCIO Nº 091/Gab-SPC

Brasília, 13 de março de 1985

Do: Secretário de Previdência Complementar
Ao: Dr. MAURÍCIO VIOTTI DE BARROS
Diretor-Presidente da FUNCEF
Ass.: Alterações regulamentares

Reportando-me ao Expediente datado de 13 de março do corrente ano, comunico a V.Sa. que aprovei as alterações do Regulamento dos Planos de Benefícios dessa Entidade.

Atenciosamente,

Ary de Carvalho Alcantara

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF
REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS – REPLAN

CAPÍTULO

- 1 Da finalidade
- 2 Dos participantes
- 3 Da inscrição
- 4 Do cancelamento das inscrições
- 5 Da reinscrição
- 6 Do salário de contribuição
- 7 Dos resgates das contribuições
- 8 Da jóia
- 9 Das prestações
- 10 Da suplementação da aposentadoria por invalidez
- 11 Da suplementação da aposentadoria por velhice
- 12 Da suplementação da aposentadoria por tempo de serviço
- 13 Da suplementação da aposentadoria especial
- 14 Da suplementação da pensão
- 15 Da suplementação do abono anual (13º salário)
- 16 Plano de Custeio
- 17 Do patrimônio
- 18 Do regime financeiro
- 19 Das alterações do REPLAN
- 20 Dos recursos das decisões
- 21 Das disposições gerais
- 22 Das disposições transitórias

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF

1 Da finalidade

1.1 O presente Regulamento dos Planos de Benefícios, doravante designado *REPLAN*, complementa e disciplina dispositivos do Estatuto da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF.

2 Dos participantes

2.1 São participantes da FUNCEF:

2.1.1 A Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de Instituidora-Patrocinadora;

2.1.2 os associados;

2.1.3 os dependentes dos associados.

2.2 São associados.

2.2.1 os empregados da Instituidora-Patrocinadora, regularmente inscritos;

2.2.1.1 poderão continuar como associados aqueles que perderem essa condição de empregado da Instituidora-Patrocinadora, desde que exercitem esse direito no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a perda do vínculo empregatício, e observadas as demais condições deste *REPLAN*;

2.2.2 os inativos, a qualquer título, e pensionistas, cujos proventos e pensões resultaram de extinta relação de emprego com a Instituidora-Patrocinadora, ou com os órgãos por ela sucedidos; e aqueles que tiveram seus proventos ou pensões constituídos pelo extinto SASSE, em decorrência de relação de emprego com as associações de pessoal de economistas federais.

2.3 São dependentes aqueles que o associado indicar e que, nessa qualidade, tenham sido admitidos pelo órgão oficial de previdência.

3 Da inscrição

3.1 A filiação à FUNCEF será efetivada mediante o preenchimento de proposta de inscrição.

- 3.2 O pedido de inscrição na FUNCEF implica em consentimento tácito para o desconto de contribuição social e de jóia, se for o caso, em folha de pagamento.
- 3.3 Os empregados da Instituidora-Patrocinadora já associados somente preencherão novas propostas de inscrição quando houver alteração ou retificação de dados, se necessário à atualização de cadastro.
- 3.4 Os empregados que desejarem se inscrever como associados e que tenham sido admitidos na Instituidora-Patrocinadora a partir de 01.08.77, com idade igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos completos, ficam obrigados ao pagamento de uma jóia calculada atuarialmente.
- 3.5 Os empregados admitidos na Instituidora-Patrocinadora a partir de 01.08.77, com idade inferior a 25 (vinte e cinco) anos completos, terão prazo de até 60 (sessenta) dias contado das datas de suas admissões, para solicitarem inscrição.
- 3.5.1 Expirado o prazo previsto no item anterior, ficarão esses empregados sujeitos ao pagamento de uma jóia calculada de conformidade com o estabelecido no item 8.2.
- 3.6 Os empregados admitidos até 31.07.77 na Instituidora-Patrocinadora, ainda não associados, poderão filiar-se à FUNCEF mediante o pagamento das suas contribuições atrasadas, bem como as de responsabilidade do empregador, desde 01.08.77, acrescidas de juros e correção monetária.
- 3.6.1 O cálculo dessas contribuições será efetuado considerando todos os registros funcionais do transcurso do período.
- 3.6.2 Se os empregados estavam, em 01.08.77, afastados de suas funções, sem ônus para a Instituidora-Patrocinadora, caber-lhes-á também realizar, junto à FUNCEF, o capital necessário à cobertura das respectivas reservas atuariais.
- 3.6.2.1 Poderão optar esses empregados por associarem-se a partir da data em que retornarem à atividade na Instituidora-Patrocinadora, porém assim sujeitando-se às demais condições deste REPLAN, notadamente as obrigações constantes dos itens 3.4 e 3.5.
- 3.7 Aos empregados readmitidos na Instituidora-Patrocinadora, por força de decisão judicial, fica facultada a inscrição na FUNCEF, com efeitos

retroativos a 01.08.77, ou a partir da data de readmissão, se posterior àquele, independentemente da idade.

- 3.7.1 Nesses casos, ficam esses empregados sujeitos ao pagamento de jóia, calculada atuarialmente, e ao recolhimento das suas contribuições e das que seriam devidas pelo empregador, acrescidas de juros e correção monetária, a partir da data de inscrição.
- 3.7.1.1 Os referidos empregados somente ficarão isentos do pagamento de jóia e das contribuições patronais, que passarão a ser de responsabilidade da Instituidora-Patrocinadora, no caso desta ter sido condenada, na sentença, a pagar-lhes os atrasados relativos a salários e demais vantagens legais e regulamentares.
- 3.8 A inscrição dos dependentes será efetivada, em qualquer tempo, mediante indicação expressa do associado, após serem admitidos, nessa qualidade, no órgão oficial de previdência.
- 3.8.1 Independem da indicação do associado as inscrições por determinação judicial ou "post mortem" a mando do órgão oficial de previdência.

4 Do cancelamento das inscrições

- 4.1 Será cancelada a inscrição do associado:
 - 4.1.1 que a requerer;
 - 4.1.2 que vier a falecer;
 - 4.1.3 que deixar de pagar durante 3 (três) meses seguidos as contribuições sociais ou as parcelas da jóia;
 - 4.1.4 que perder o vínculo empregatício com a Instituidora-Patrocinadora e não se utilizar da prerrogativa constante do subitem 2.2.1.1, excetuados os casos de aposentadoria.
- 4.2 Será cancelada a inscrição do dependente:
 - 4.2.1 que perder essa qualidade no órgão oficial de previdência;
 - 4.2.2 que vier a falecer;
 - 4.2.3 do associado que tiver cancelada a sua inscrição.

5 Da reinscrição

5.1 Nos casos previstos nos subitens 4.1.1 e 4.1.3, o interessado poderá reinscrever-se como associado da FUNCEF, mediante o pagamento das suas contribuições sociais, e/ou de débito de jónia, se for o caso, e das devidas pelo empregador no período em que esteve afastado, acrescidas de juros e correção monetária, a fim de realizar o capital necessário à cobertura das respectivas reservas atuariais.

6 Do Salário de Contribuição

6.1 Salário de Contribuição é a remuneração do associado sobre a qual incidirá contribuição social para a FUNCEF.

6.1.1 *As parcelas que constituem essa remuneração serão definidas, de acordo com o Plano de Cargos e Salários da Instituidora-Patrocinadora, em ato normativo a ser baixado pela FUNCEF.*

6.2 Cada parcela sobre a qual incida contribuição social tem retratadas as condições de sua composição no cálculo da suplementação, no item específico das concessões desses benefícios de suplementação.

6.3 Ocorrendo perda parcial de remuneração abrangida pelo salário de contribuição, fica facultado ao associado o pagamento, sobre aquela perda, de sua contribuição social e da que seria devida pelo empregador, desde que o requeira até 30 (trinta) dias após o respectivo evento.

6.3.1 Quando a perda de remuneração incidir sobre o adicional noturno, o adicional de insalubridade ou a hora suplementar paga aos médicos e dentistas da Parte "B" do Quadro de Pessoal da Instituidora-Patrocinadora, somente será facultado esse direito se sobre quaisquer dessas parcelas contribuiu o associado, ininterruptamente, nos últimos 06 (seis) meses anteriores à data do evento que deu causa à perda de remuneração.

6.3.2 Essa mesma faculdade se aplica à parcela função de confiança, condicionando-se também ao exercício, em caráter de titularidade, da respectiva função por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, ininterruptos, no período imediatamente anterior ao evento e, nessa hipótese, o gozo dessa faculdade subsistirá, ainda que o associado venha a ser designado para o exercício de outra função de confiança, de menor valor.

- 6.4 O associado que for designado para exercer cargo ou função em empresa coligada ou controlada, continuará contribuindo sobre o valor do salário de contribuição constante da remuneração mensal que percebia à época de sua designação.
- 6.4.1 Aplicam-se ao caso as condições estabelecidas para a perda de remuneração, a que se referem os subitens 6.3.1 e 6.3.2.
- 6.4.2 O associado que for designado Presidente ou Diretor da Instituidora-Patrocinadora, contribuirá também sobre o valor da maior função de confiança agregada ao salário padrão ocupado e parcelas decorrentes, em vigor na Tabela de Cargos e Salários da Instituidora-Patrocinadora.
- 6.5 O associado que tiver o seu contrato de trabalho interrompido, suspenso ou rescindido com a Instituidora-Patrocinadora, com perda parcial ou total de remuneração, poderá continuar associado à FUNCEF, desde que se responsabilize em contribuir por si e pelo que seria devido pelo empregador, sobre o valor do salário de contribuição mensal da época em que ocorreu o respectivo evento.
- 6.5.1 Aplicam-se ao caso o prazo constante do subitem 2.2.1.1, assim como as condições estabelecidas para a perda da remuneração, a que se referem os subitens 6.3.1 e 6.3.2.
- 6.5.2 Exige-se, paralelamente, que a contribuição para a previdência oficial corresponda à última situação de remuneração na Instituidora-Patrocinadora, reajustada nas épocas próprias e limitada ao teto do salário de contribuição.
- 6.6 A contribuição social facultativa implica para o associado, além do pagamento da parte devida pelo empregado e empregador, em:
- 6.6.1 recolhimento relativo aos valores vinculados à parcela respectiva decorrente de lei ou do Plano de Cargos e Salários da Instituidora-Patrocinadora;
- 6.6.2 reajustamento dos valores respectivos, de conformidade com as condições aplicáveis aos empregados da Instituidora-Patrocinadora, e nos mesmos meses dessa variação.
- 6.7 Não será permitida a antecipação de contribuição para fins de cumprir

prazos de carência estabelecidos para a suplementação de benefícios.

7 Dos resgates das contribuições

7.1 Os associados que tiverem as suas inscrições canceladas em decorrência da cessação do contrato de trabalho com a Instituidora-Patrocinadora, caso não se utilizem da faculdade contida no subitem 2.2.1.1, terão direito ao resgate das contribuições sociais e/ou da jóia por eles efetivamente pagas, corrigidas de acordo com a variação do valor nominal das ORTN's.

7.1.1 O valor do resgate corresponderá a um percentual, em função da idade do associado, aplicado sobre o montante apurado até o mês da última contribuição social e/ou parcela de jóia por ele efetivamente paga, na forma da seguinte tabela:

IDADE	VALOR DO RESGATE
Até 40 anos	50%
de 41 a 60 anos	60%
mais de 61 anos	70%

7.1.2 O resgate será automaticamente pago em parcelas, sendo que o valor de cada uma não poderá ser superior a 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR) vigente à época.

8 Da jóia

8.1 Jóia é uma quantia, calculada atuarialmente e/ou nas formas previstas neste REPLAN, a que estão obrigados a pagar os empregados da Instituidora-Patrocinadora que, em determinadas circunstâncias, desejem filiar-se à FUNCEF.

8.2 Nos casos a que se refere o item 3.5, se a inscrição for solicitada após o prazo nele previsto, será devida uma jóia, no valor correspondente à soma das contribuições sociais devidas pelo empregado e pelo empregador, calculadas a partir da data da admissão até o mês do pedido, acrescido de juros e correção monetária.

8.3 O pagamento da jóia poderá ser efetuado à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, obedecidas as seguintes condições:

8.3.1 O valor das parcelas será correspondente a uma percentagem da remuneração mensal e 13º salário sobre os quais incidirão a contribuição social, observada a tabela financeira aprovada pela DE.

- 8.3.2 O número de meses fixado para o pagamento não poderá exceder ao período de tempo necessário para que o associado adquira direito à aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por velhice.
- 8.4 O pagamento parcelado da jóia será devido a partir do mês subsequente àquele em que o empregado tiver ciência do valor a ser pago.
- 8.5 O pagamento à vista deverá ser efetuado imediatamente após a concordância a que se refere o item seguinte.
- 8.6 Em qualquer hipótese, deverá o empregado manifestar sua concordância com o valor da jóia a ser pago e a forma de pagamento, até 10 (dez) dias após a comunicação do fato. Caso contrário, a sua omissão será considerada, para todos os efeitos, como desistência do pedido de inscrição.
- 8.7 A ocorrência de morte ou invalidez do associado faz cessar o pagamento parcelado da jóia, pelo seu saldo.
- 8.8 Nos casos em que se mostrar plenamente inviável o pagamento de jóia, para fins de associação à FUNCEF, poderá esta instituir, a seu critério, suplementação de benefícios proporcional ao período de efetiva contribuição, observada sempre a respectiva avaliação atuarial.

9 Das prestações

- 9.1 As prestações asseguradas pela FUNCEF consistem em benefícios e serviços, nos termos deste REPLAN.
- 9.2 São benefícios:
- 9.2.1 as suplementações de aposentadoria por tempo de serviço, especial, por invalidez e por velhice;
- 9.2.2 as suplementações de pensões;
- 9.2.3 as suplementações de abono anual (13º salário);
- 9.2.4 o Auxílio-Pecúlio, instituído mediante contribuição específica, na forma de convênio assinado com a Instituidora-Patrocinadora.
- 9.3 São serviços:

- 9.3.1 a administração de programas assistenciais;
- 9.3.2 a administração de programas de benefícios ou de melhorias criadas pela Instituidora-Patrocinadora, concedidos na forma da regulamentação por ela baixada e com seus próprios recursos.
- 9.4 Os benefícios de que tratam os subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 só se aplicam aos associados com aposentadoria a partir de 01.01.77, e às pensionistas daí decorrentes ou de associados que faleceram como empregados da Instituidora-Patrocinadora, também a partir daquela data.
- 9.4.1 Se a data de início de benefício dos associados de que trata o item 9.4 ocorreu ou está vinculada a 01.01.77 até 31.07.77, é condição imperiosa, para aplicabilidade desse item, a assinatura de documento específico de transação.
- 9.5 Novos benefícios ou serviços poderão ser, a qualquer tempo, instituídos e/ou administrados pela FUNCEF, atendido o disposto nos itens 2.1.2 e 2.2 do Estatuto da FUNCEF.
- 9.6 Na hipótese de cancelamento de benefícios pago pelo órgão oficial de previdência, cessará, automaticamente, o pagamento da suplementação a ele referente.

10 Da suplementação da aposentadoria por invalidez

- 10.1 A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre a média do salário de contribuição, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do início do benefício, e o valor do benefício fixado pelo órgão oficial de previdência.
- 10.1.1 Para o associado inscrito até 31.12.77, será concedido, a título complementar à sua suplementação, um valor que represente a diferença entre a média a que se refere o item anterior, e o valor do seu salário de contribuição na data do início do benefício concedido pelo órgão oficial de previdência;
- 10.1.2 O valor complementar a que se refere o subitem anterior será representado por um percentual que não poderá superar a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário de contribuição da previdência oficial.

10.2 Com relação ao valor do salário de contribuição, para os fins do subitem 10.1.1, as parcelas a seguir discriminadas, componentes do salário de contribuição serão, para os fins deste Capítulo, assim consideradas:

10.2.1 Função de Confiança:

A função de confiança exercida em caráter de substituição ou eventualidade somente será considerada se o associado contribuiu para a FUNCEF, sobre a mesma função e ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

10.2.2 Adicional noturno, adicional de insalubridade e hora suplementar paga aos médicos e dentistas da Parte "B" do Quadro de Pessoal da Instituidora-Patrocinadora.

10.2.2.1 Estas parcelas têm o requisito de 36 (trinta e seis) meses de carência para composição integral no cálculo da suplementação, admitindo-se a proporcionalidade por mês de contribuição dentro desse período.

10.2.2.2 Respeitada a proporcionalidade citada no subitem anterior, o(s) percentual(ais) representativo(s) dessa(s) parcela(s), a ser(em) aplicado(s) de conformidade com o Plano de Cargos e Salários da Instituidora-Patrocinadora, será(ão) calculado(s) pela média aritmética dos percentuais somente dos meses em que ocorreu contribuição sobre essa(s) parcela(s), nos 12 (doze) meses anteriores ao benefício.

10.3 Para os benefícios oriundos de dupla atividade empregatícia o montante do provento a ser considerado para fins de cálculo de suplementação será obtido de conformidade com as normas do Órgão de previdência, considerando-se como salário de contribuição apenas a remuneração percebida em razão da vinculação à Instituidora-Patrocinadora.

10.4 Para todos os fins deste REPLAN, será dotado, em relação à aposentadoria por invalidez, o percentual de benefício igual a 100.

10.5 A suplementação de que trata este Capítulo e seu complemento, quando for o caso, serão concedidos qualquer que seja o tempo de serviço do associado.

11 Da suplementação da aposentadoria por velhice

11.1 A suplementação da aposentadoria por velhice consistirá numa renda

mensal correspondente à diferença entre a média dos salários de contribuição nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da concessão do benefício, e o valor do benefício fixado pelo órgão oficial de previdência.

- 11.1.1 Para o associado inscrito até 31.12.77, será concedido, a título complementar à sua suplementação, um valor que represente a diferença entre a média a que se refere o item anterior e o valor do salário de contribuição na data da concessão do benefício pelo órgão oficial de previdência;
- 11.1.2 O valor complementar a que se refere o item anterior será representado por um percentual que não poderá superar a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto de benefício da previdência oficial.
- 11.2 Aplica-se ao subitem 11.1.1 deste Capítulo, o disposto no item 12.5 e seu subitem.
- 11.3 Aplica-se a este Capítulo o disposto nos subitens 10.2.2, 10.2.2.1, 10.2.2.2 e nos itens 10.3, 10.4 e 10.5.
- 12 Da suplementação da aposentadoria por tempo de serviço
- 12.1 Para o associado que, em 31.12.77, já houvesse preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício, a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário de contribuição da data da concessão do benefício, e o valor do benefício fixado pelo órgão oficial de previdência, observado o percentual do benefício fixado por esse órgão.
- 12.2 Para o associado que, em 31.12.77, ainda não houvesse preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício, a suplementação por tempo de serviço será calculada proporcionalmente aos anos completos apurados pela FUNCEF até aquela data, obedecido o seguinte critério:
 - 12.2.1 até aquela data, os anos completos serão apurados à vista da legislação referente à contagem de tempo de serviço, para os efeitos de natureza previdencial;
 - 12.2.1.1 os anos completos, apurados de conformidade com o subitem anterior, serão o numerador de uma fração cujo denominador será o número de anos computados pelo órgão oficial de previdência para a concessão do

benefício, limitado em 35 (trinta e cinco) para associado do sexo masculino e 30 (trinta) para associado do sexo feminino;

- 12.2.1.2 a fração constituída nos termos do item anterior será multiplicada pelo valor do salário de contribuição da data da concessão do benefício pelo órgão oficial de previdência, observado o percentual de benefício, fixado por esse órgão,
- 12.2.2 a diferença entre o número de anos completos apurado pela FUNCEF em 31.12.77 e o computado pelo órgão oficial de previdência será o numerador de uma outra fração, cujo denominador continuará sendo o número de anos completos computado pelo órgão oficial de previdência para a concessão do benefício, observado em ambos os casos o limite a que se refere o subitem 12.2.1.1;
- 12.2.2.1 a fração constituída nos termos do item anterior será multiplicada pela média dos salários de contribuição, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da concessão do benefício pelo órgão oficial de previdência, observado o percentual de benefício fixado por esse órgão.
- 12.2.3 Os produtos das multiplicações previstas nos subitens 12.2.1.2 e 12.2.2.1 serão somados e a suplementação será representada pela diferença entre o resultado dessa soma e o valor do benefício concedido pelo órgão oficial de previdência.
- 12.3 Para o associado inscrito a partir de 01.01.78, a suplementação por tempo de serviço consistirá numa renda mensal, correspondente à diferença entre a média dos salários de contribuição nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do início do benefício, e o valor do benefício fixado pelo órgão oficial de previdência, observado o percentual de benefício fixado por esse órgão.
- 12.4 O associado a que se refere o item anterior somente fará jus à suplementação nele prevista, uma vez obedecidas as seguintes condições:
 - 12.4.1 à data da suplementação do benefício concedido pelo órgão oficial de previdência, o associado deve contar, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
 - 12.4.2 o valor da suplementação adicionado ao do benefício concedido pelo órgão oficial de previdência não pode ser superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições devidas à previdência oficial.

- 12.5 *Relativamente ao valor de contribuição, para os fins do item 12.1 e subitem 12.2.1.2, sendo o associado titular de função de confiança, essa parcela de seu salário de contribuição será considerada na base de 1/12 (um doze avos) da soma do(s) valor(es) atualizado(s) percebido(s) a cada mês pelo exercício de função(ões), nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da concessão do benefício.*
- 12.5.1 A função de confiança exercida em caráter de substituição ou eventualidade somente será considerada, para fins de cálculo na forma do item anterior, se o associado contribuiu para a FUNCEF, sobre a mesma função e ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria.
- 12.6 Aplica-se a este Capítulo o disposto nos subitens 10.2.2, 10.2.2.1 e 10.2.2.2 e item 10.3.
- 12.7 Para todos os fins deste REPLAN, em relação à aposentadoria por tempo de serviço concedida para associado do sexo feminino com 30 (trinta) anos e para associados do sexo masculino com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço, computados pelo órgão oficial de previdência, será adotado o percentual de benefício igual a 100.
- 13 *Da suplementação da aposentadoria especial*
- 13.1 O cálculo para a suplementação da aposentadoria especial obedecerá às normas e critérios fixados no Capítulo 12, "Da suplementação da aposentadoria por tempo de serviço", atendidas, ainda, as seguintes condições:
- 13.1.1 na aposentadoria concedida com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, o associado somente fará jus à suplementação se contar, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade na data da concessão do benefício;
- 13.1.2 na aposentadoria concedida com 20 (vinte) anos de serviço, o associado somente fará jus à suplementação se contar, no mínimo, 51 (cinquenta e um) anos de idade na data da concessão do benefício;
- 13.1.3 na aposentadoria concedida com 15 (quinze) anos de serviço, o associado somente fará jus à suplementação se contar, no mínimo, 49 (quarenta e nove) anos de idade na data da concessão do benefício;
- 13.1.4 as frações terão os denominadores, e a soma dos numeradores, limitados

ao nº de anos de serviço fixados para a respectiva aposentadoria especial.

13.2 Aplica-se a este Capítulo o disposto nos itens 10.3 e 10.4.

14 Da suplementação da pensão

14.1 A suplementação da pensão obedecerá aos seguintes critérios:

14.1.1 se a morte ocorrer com o associado em atividade, o valor da suplementação será representado por uma renda mensal que, somada ao valor do benefício concedido pelo órgão oficial de previdência, venha a representar 80% (oitenta por cento) do valor do salário de contribuição do associado na data do falecimento;

14.1.2 se a morte ocorrer com o associado em regime de aposentadoria, o valor da suplementação será representado por uma renda mensal que, somada ao valor do benefício concedido pelo órgão oficial de previdência, venha a representar 80% (oitenta por cento) da soma dos valores da aposentadoria e da suplementação de aposentadoria, na data do falecimento

14.2 O valor da suplementação será pago aos dependentes regularmente inscritos, de acordo com disposições especiais aprovadas pela Diretoria Executiva, com reversão de cotas aos dependentes remanescentes.

14.3 O rateio para os dependentes acompanhará a mesma proporcionalidade adotada pelo órgão oficial de previdência.

14.4 Aplica-se a este Capítulo o disposto nos subitens 10.2.1, 10.2.2, 10.2.2.1, 10.2.2.2 e nos itens 10.3 e 10.5.

15 Da Suplementação do Abono Anual (13º Salário)

15.1 A Suplementação do Abono Anual (13º Salário) corresponderá ao Valor da Suplementação de aposentadoria ou de pensão relativo ao mês de dezembro e seu pagamento será efetuado até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

15.1.1 na existência de parcelas do salário de contribuição, no Plano de Cargos e Salários da Instituidora-Patrocinadora, que deram origem à suplementação, calculadas pela média anual para fins de 13º salário, será observado o mesmo critério no pagamento da suplementação do abono anual.

- 15.2 Nos termos da legislação aplicável à espécie, a FUNCEF poderá antecipar parte do valor da suplementação do abono anual devido a seus associados, na forma, época, índice e condições observadas pela Instituidora-Patrocinadora, em relação a seus empregados.
- 16 Plano de Custeio
- 16.1 O Plano de Custeio do sistema previdencial da FUNCEF fixará as contribuições sociais devidas, será aprovado pela DE, submetido à deliberação do CA e levado ao conhecimento da Instituidora-Patrocinadora, dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.
- 16.1.1 O Plano de Custeio será revisto de 3 (três) em 3 (três) anos, a partir de fevereiro de 1979, ou a qualquer tempo, quando a revisão for necessária.
- 16.2 As contribuições sociais devidas à FUNCEF serão integralmente depositadas até o último dia útil de cada mês em conta especial na Instituidora-Patrocinadora, que assegurará, sobre o saldo médio em depósito, correção monetária correspondente, no mínimo, ao índice do reajustamento das suplementações dos benefícios no respectivo período, e juros de, no mínimo, 6% ao ano sobre os saldos médios corrigidos.
- 16.3 Os benefícios das suplementações de aposentadorias, de pensões e de abono anual, de que tratam os itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 deste REPLAN, serão custeados pelos associados inscritos e pela Instituidora-Patrocinadora, mediante contribuições sociais mensais, calculadas com base em avaliação atuarial feita sob os regimes financeiros fixados em legislação aplicável às entidades fechadas de previdência privada.
- 16.4 A contribuição social mensal incidirá percentualmente sobre o salário de contribuição.
- 16.5 As contribuições sociais dos associados serão fixadas pela DE – Diretoria Executiva, submetidas ao CA – Conselho de Administração e obedecerão às seguintes limitações percentuais, de acordo com os valores-teto do salário de benefício ao órgão oficial de previdência:
- 16.5.1 para remuneração mensal, ou parte dela, inferior ao menor valor-teto, máximo de 3% (três por cento);
- 16.5.2 para a parte da remuneração mensal compreendida entre o menor e o

maior valor-teto, máximo de 5% (cinco por cento);

16.5.3 para a parte da remuneração mensal excedente do maior valor-teto, mínimo de 7% (sete por cento).

16.6 A contribuição social mensal dos associados que recebem suplementação será representada pelo percentual destinado aos associados em geral, para custeio do Plano de Benefícios.

16.7 A contribuição social da Instituidora-Patrocinadora será representada por um percentual igual à diferença entre o percentual determinado pela avaliação atuarial e o percentual que corresponder à relação entre a soma das contribuições dos associados e o total das respectivas remunerações mensais, conforme a seguinte fórmula:

$$AA - CF = CE$$

sendo:

AA, o percentual fixado pela avaliação atuarial para cobertura dos riscos;

CF, o percentual que representa a relação entre a soma das contribuições dos associados e o total das respectivas remunerações;

CE, o percentual que representa a contribuição social da Instituidora-Patrocinadora.

16.8 As contribuições sociais da Instituidora-Patrocinadora também incidirão sobre o pagamento do 13º salário, na forma do disposto no item 16.7.

16.9 Quando a contribuição social do empregador for superior a 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições previstas, os limites percentuais fixados no item 16.5 poderão ser reajustados, de acordo com a seguinte fórmula:

$$L' = L \left(2 - \frac{P}{50} \right)$$

sendo:

L', o novo limite;

L, o limite regulamentar;

P, o percentual da contribuição social do empregador.

- 16.10 As contribuições sociais mensais poderão ser alteradas de acordo com novas avaliações atuariais.
- 17 Do patrimônio
- 17.1 O patrimônio da FUNCEF, além do que consta no Estatuto, é constituído de:
- 17.1.1 doação inicial da Instituidora-Patrocinadora no valor de Cr\$ 134.462.000 (cento e trinta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil cruzeiros), feita através da escritura pública constitutiva da FUNCEF, lavrada em 04.05.77, em notas do Cartório do 2º Ofício, Brasília - DF;
- 17.1.2 contribuições em geral;
- 17.1.3 bens, valores e direitos de quaisquer espécies;
- 17.1.3.1 a aceitação de bens, valores e direitos com cláusula condicional estará sujeita à deliberação do CA.
- 17.1.3.2 a alienação e o gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário da FUNCEF serão autorizados pela DE e submetidos à deliberação do CA.
- 17.1.3.3 A aquisição de bens patrimoniais será decidida pela DE.
- 18 Do regime financeiro
- 18.1 Os atos e fatos de gestão econômico-financeira, bem como as prescrições de caráter atuarial serão registrados de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência e Assistência Social.
- 18.2 O balanço em 31 de dezembro demonstrará as reservas matemáticas, e a reserva de contingência ou déficit técnico, se for o caso.
- 18.3 O balanço em 31 de dezembro consignará, também, sempre que for o caso, fundo, provisão e outras reservas julgadas essenciais à garantia de gestão econômico-financeira.
- 18.4 Os balancetes e o balanço, depois de devidamente aprovados, serão enviados, nos prazos legais e regulamentares, à Secretaria de Previdência

Complementar, do Ministério da Previdência e Assistência Social, para exame, e ao Banco Central do Brasil, para fins estatísticos.

18.5 Durante o exercício financeiro, por proposta do Diretor-Presidente, aprovada pela DE, poderão ser feitas, após deliberação do CA, alterações orçamentárias, desde que as necessidades as exijam e existam recursos disponíveis.

18.6 As despesas da FUNCEF serão autorizadas, de acordo com competência e alçada, na forma estabelecida pela DE.

19 Das alterações do REPLAN

19.1 O REPLAN poderá ser alterado por proposta de qualquer membro dos órgãos de administração e fiscalização da FUNCEF, observada a legislação aplicável às entidades fechadas de previdência privada.

19.2 A alteração a que se refere o item anterior será aprovada pela DE e submetida ao CA, sem prejuízo do que dispuser, a respeito do assunto, a mencionada legislação.

19.3 As alterações do REPLAN não poderão:

19.3.1 contrariar as finalidades da FUNCEF;

19.3.2 reduzir benefício já concedido, observada a legislação aplicável às entidades fechadas de previdência privada.

19.3.2.1 Não se considerará redução de benefício aquele que decorrer de erro material.

20 Dos recursos das decisões

20.1 Das decisões proferidas caberão recursos, obedecidos obrigatoriamente os seguintes graus de hierarquia:

- Chefe de Unidade de Assistência e Benefícios;
- Diretor;
- Diretor-Presidente;
- Diretoria Executiva — DE.

20.1.1 Da decisão da DE somente caberá pedido de reconsideração.

- 20.2 Os recursos e os pedidos de reconsideração não terão efeito suspensivo, podendo a autoridade recorrida recebê-lo com esse efeito, tendo em vista o interesse da FUNCEF, ou dos associados.
- 20.3 São os seguintes os prazos para recursos e pedidos de reconsideração, sempre contados da data em que o associado tiver conhecimento da decisão:
- 20.3.1 de 10 (dez) dias, contra as decisões do chefe de UAB;
- 20.3.2 de 30 (trinta) dias, contra as decisões de Diretor, Diretor-Presidente, e da DE.
- 20.4 Os recursos e os pedidos de reconsideração poderão ser apresentados aos representantes locais ou na sede da FUNCEF, sempre devidamente justificados.
- 21 Das disposições gerais
- 21.1 A Instituidora-Patrocinadora custeará meios e recursos, de qualquer natureza, necessários à instalação e ao pleno funcionamento da FUNCEF.
- 21.2 Para todo e qualquer acréscimo de remuneração, com implicação no salário de contribuição do associado, decorrente de acesso, opção por jornada de trabalho ou mudança na estrutura ou nos valores do Plano de Cargos e Salários da Instituidora-Patrocinadora, não será automaticamente concedida suplementação de benefício abrangendo o referido acréscimo antes de se proceder à respectiva avaliação atuarial que poderá fixar, especificamente, contribuição ou prazo de carência para a concessão da correspondente suplementação de benefício.
- 21.2.1 Essa contribuição ou prazo de carência, se de responsabilidade do associado, não abrangerá suplementação de benefícios decorrentes de invalidez ou morte.
- 21.2.2 Não se considerará acréscimo de remuneração aquele proveniente de reajuste salarial, de natureza habitual e periódica, instituído por lei; e o decorrente de promoção.
- 21.3 Para o associado que entrar em gozo de aposentadoria sem receber, de imediato, qualquer suplementação, repetir-se-ão, automaticamente e nas épocas próprias, com os valores atualizados, os cálculos nas condições

definidas neste REPLAN, até que se encontre o valor inicial de suplementação.

- 21.3.1 Aplicar-se-á o mesmo procedimento às pensões que igualmente não apresentarem suplementação inicial.
- 21.4 Sempre que, na data de início do benefício, existir diferença entre o valor correspondente ao enquadramento da situação funcional do associado, aplicado(s) o(s) respectivo(s) percentual(is) do(s) benefício(s), e o valor da suplementação calculada acrescida do valor do provento ou pensão, será utilizado um fator de reajuste inicial, no término do mês de concessão, representando a reposição dessa diferença.
 - 21.4.1 Para efeito desse enquadramento em relação ao salário de contribuição na tabela de Cargos e Salários da Instituidora-Patrocinadora, serão ainda respeitados:
 - 21.4.1.1 Para todas e quaisquer suplementações, a aplicabilidade do subitem 10.2.2 e seus desdobramentos, bem como do item 10.3;
 - 21.4.1.2 Para suplementações referentes a invalidez e pensão, o disposto no subitem 10.2.1;
 - 21.4.1.3 Para suplementações referentes a tempo de serviço e velhice, o disposto no item 12.5 e seu subitem.
 - 21.4.2 O disposto no item 21.4 só se aplica:
 - 21.4.2.1 às aposentadorias e pensões cujo início de benefício tenha ocorrido de 01.01.77 até 12.10.83, se esses respectivos associados assinaram instrumento de transação, observado o disposto no item 9.4, e a partir de 13.10.83;
 - 21.4.2.2 às aposentadorias e pensões cujo início de benefício tenha ocorrido a partir de 13.10.83, observado o disposto no item 9.4.
 - 21.4.3 O fator de reajuste inicial será obtido, para cada caso, mediante a aplicação de uma das seguintes fórmulas:
 - 21.4.3.1 Para as aposentadorias concedidas a partir de 01.01.77:

FATOR DE REAJUSTE INICIAL = [(Enquadramento x Percentual de

Benefício) — Valor do Provento — Suplementação Calculada].

21.4.3.2 Para as pensões, cujo associado faleceu na condição de empregado da Instituidora-Patrocinadora, a partir de 01.01.77:

FATOR DE REAJUSTE INICIAL = [(Enquadramento x Percentual de Benefício) — Valor da Pensão — Suplementação Calculada].

21.4.3.3 Para as Pensões, cujo associado faleceu na condição de aposentado a partir de 01.01.77:

FATOR DE REAJUSTE INICIAL = [(Enquadramento x Percentual de Benefício da Aposentadoria x Percentual de Benefício da Pensão) — Valor da Pensão — Suplementação Calculada].

21.5 As suplementações de benefícios serão reajustadas de conformidade com as condições e índices aplicáveis aos empregados da Instituidora-Patrocinadora, e nos mesmos meses dessa variação.

21.5 Para os grupos de associados a que se referem os subitens 21.4.2.1, desde que satisfeita a condição nele exigida, e 21.4.2.2, as suplementações reajustadas corresponderão à diferença entre o valor referente ao enquadramento da situação funcional do associado na tabela de Cargos e Salários da Instituidora-Patrocinadora, obedecidas as correções a ela aplicáveis e observado(s) o(s) respectivo(s) percentual(is) do(s) benefício(s), deduzido o valor vigente do benefício concedido pela previdência oficial.

21.6.1 Quaisquer alterações nos Planos de Cargos e Salários da Instituidora-Patrocinadora não serão estendidos aos associados já em gozo de benefício, os quais serão mantidos nas correspondentes tabelas de Cargos e Salários a eles aplicáveis na data da concessão do benefício, ressalvada a ocorrência de cobertura das respectivas reservas atuariais.

21.6.2 Aplica-se também, no caso, o disposto no subitem 21.4.1.

21.7 Na hipótese de admissão, em caráter excepcional e decorrente de imposição legal, de grupos de empregados na Instituidora-Patrocinadora, as vantagens e obrigações definidas neste REPLAN somente se lhes aplicarão se efetivada a cobertura das respectivas reservas atuariais.

21.8 A qualquer tempo, poderão ser admitidas como Patrocinadoras, mediante convênio de adesão firmado com a FUNCEF, as empresas controladas pela

ou coligada à Instituidora-Patrocinadora.

- 21.8.1 Nesses casos, a empresa conveniente e seus empregados sujeitar-se-ão a todas as disposições contidas neste REPLAN, observado, ainda, o cumprimento da respectiva avaliação atuarial.
- 21.9 Os casos omissos serão resolvidos pela DE e submetidos à deliberação do CA.
- 22 Das disposições transitórias
 - 22.1 A contribuição social também incidirá sobre o abono anual (13º salário) nas condições e percentuais fixados para as contribuições sociais mensais, incidentes sobre a remuneração mensal ou suplementação.
 - 22.2 A Instituidora-Patrocinadora também contribuirá socialmente sobre o abono anual (13º salário), no mesmo percentual estabelecido para as contribuições normais mensais.
 - 22.3 Para o aposentado ou pensionista que não estiver recebendo suplementação não haverá contribuição social para FUNCEF, enquanto perdurar essa situação.
 - 22.3.1 Quando passar a receber suplementação, a contribuição social desse aposentado ou pensionista será devida na forma a ser fixada pela DE.
 - 22.4 A FUNCEF fará distribuir as propostas de inscrição entre os empregados da Instituidora-Patrocinadora.
 - 22.5 Nos termos da legislação aplicável às entidades fechadas de previdência privada, a FUNCEF fará distribuir, entre os interessados, cópias de seus atos estatutários, regulamentares e um folheto explicativo.
 - 22.6 Este REPLAN entrará em vigor na data do ato do Ministério da Previdência e Assistência Social que comunicar a aprovação das alterações nele contidas.